



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 11060.002509/2004-31
Recurso n° 154.955 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Acórdão n° 102-49.355
Sessão de 10 de outubro de 2008
Recorrente HENRIQUE HOLLWEG
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA-RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

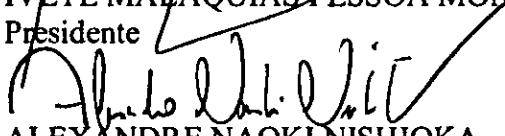
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LIVRO CAIXA.

O livro caixa deve ser considerado tanto para provar as receitas como as despesas, principalmente quando acompanhado dos documentos que embasam os respectivos lançamentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 01 de novembro de 2.006 (fl. 83) contra o acórdão de fls. 73/75, do qual o Recorrente teve ciência em 02 de outubro de 2006 (fl. 78), proferido pela 2a. Turma da DRJ em Santa Maria (RS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fl. 47, lavrado em virtude de “omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício”, verificada no ano-calendário 2002 (fl. 48).

Intimado, o Recorrente apresentou a impugnação de fl. 01, sustentando que “os rendimentos recebidos de pessoas físicas, não foram omissos, como consta no auto de infração já que, encontram-se registrados no livro caixa”.

Em 18 de agosto de 2006, foi proferido o acórdão recorrido, que teve a seguinte ementa:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Os rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, devem ser incluídos na declaração de ajuste anual, embora tenham sido registrados em livro caixa.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. Aplica-se retroativamente a lei que comine penalidade menos severa que a vigente na época do cometimento da infração.

Lançamento Procedente em Parte.”

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fl. 83, com base nos seguintes argumentos:

“Quando fui intimado para apresentação dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, conforme discriminado na folha 48 do referido processo, apresentei o livro caixa onde discrimino todas as receitas e despesas do período solicitado na notificação. Em consulta verbal à Receita Federal de Santa Maria, no setor Malha Fiscal, quando da entrega da impugnação em 26/11/2004, fui informado de que não precisava entregar cópias de todos os documentos junto com a defesa, somente o livro caixa. Porém, no julgamento de 18/08/2006, emitido pelo Relator Sr. Mario Jaime Kessler e Presidente Sr. Adir Neuhaus, a alegação é a de que, apesar de ter o contribuinte mencionado estar anexando comprovantes de receitas e despesas registradas no livro caixa, tais documentos não constam dos autos.

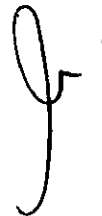
Faço, então, neste momento, a entrega de tais documentos relacionados no livro caixa receitas e despesas folhas 05 até 046 deste processo, para que seja levado em consideração que, na folha 45 do referido processo, consta o total recebido de trabalho não assalariado, o ano de 2002, valor de R\$ 34.240,00 e o total de despesas dedutíveis do mesmo ano, valor de R\$ 33.418,02.



À vista do exposto e conforme documentação anexada, solicito seja revisto o julgamento, considerando válidas as provas aqui apresentadas." (fl. 83).

Relação de bens e direitos para arrolamento à fl. 444.

É o relatório.

A handwritten signature, likely of a judge or official, written in black ink. It consists of a large, stylized letter 'J' followed by a period.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme se extrai do relatório, trata-se de auto de infração em que se discute a incidência do IRPF sobre rendimentos auferidos pelo Recorrente, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.

De acordo com a fiscalização, teria havido omissão de rendimentos, pois tais valores não teriam constado da declaração de ajuste anual.

Em sua impugnação de fl. 1, alegou o Recorrente que não teria havido omissão, pois todos os valores apontados no auto de infração foram informados no livro caixa, cuja cópia anexou aos autos.

Não obstante, sob o argumento de que os documentos que acompanharam referido livro caixa não foram juntados à impugnação, a Recorrida entendeu que, no que tange às receitas, o livro caixa confirmou os fatos descritos no auto de infração, no sentido de que o Recorrente teria omitido rendimentos no valor de R\$ 32.880,00.

Muito embora tenham sido reconhecidas as receitas registradas no livro caixa, não foram consideradas as despesas, o que, a meu ver, não se coaduna com nosso ordenamento jurídico, já que um mesmo documento não pode servir para comprovar rendimentos e, ao mesmo tempo, não prestar para provar gastos, até porque, *in casu*, o Recorrente anexou a seu recurso de fl. 83 documentos que comprovam os lançamentos contidos no livro caixa.

Eis o motivo pelo qual DOU provimento ao recurso, para julgar improcedente o lançamento.

Sala das Sessões-DF, em 10 de outubro de 2008.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA